



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.853 - RO (2015/0110965-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RODENILSON CABRAL DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ TEIXEIRA VILELA NETO E OUTRO(S) - RO004990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, à luz do princípio da correlação ou da congruência, o juiz está adstrito aos limites da acusação, sendo-lhe defeso afastar-se dos fatos descritos na denúncia.
2. Sendo o réu pronunciado e condenado pelos mesmos fatos descritos na exordial acusatória, ausente a apontada violação.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.853 - RO (2015/0110965-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **RODENILSON CABRAL DE ANDRADE**
ADVOGADO : **JOSÉ TEIXEIRA VILELA NETO E OUTRO(S) - RO004990**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

RODENILSON CABRAL DE ANDRADE interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que não se trata de pretensão reexaminatória da prova, cingindo-se o objeto recursal ao debate de matéria genuinamente jurídica, respeitando-se os limites estabelecidos pelo acórdão recorrido (fl. 1.289).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação (fls. 1.298/1.299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.853 - RO (2015/0110965-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como já adiantado na decisão monocrática, o recorrente, condenado como incurso no art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c a parte final do § 4º do CP, sustenta que o acórdão impugnado violou o art. 476 do CPP, dada a ausência de correlação entre a sentença de pronúncia e os quesitos formulados quando do segundo julgamento perante o Tribunal do Júri, configurando nulidade absoluta.

Afirma que o Ministério Público, em suas alegações finais, sequer mencionou a tese de dolo eventual, sendo que, ao se realizar *uma simples análise entre o primeiro e o segundo julgamentos realizados, observa-se claramente um enorme prejuízo para o recorrente, resultante do vício apontado (inovação da acusação em plenário). No primeiro, o Conselho de Sentença o absolveu. No segundo, o condenou, tendo o magistrado aplicado uma pena de 19 (dezenove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (fl. 1215).*

Assim, requer seja determinado o processamento do recurso especial para anular o julgamento viciado, submetendo o recorrente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

No caso dos autos o Tribunal de origem assim manifestou-se acerca da alegada nulidade (fls. 1195/1196):

[...]A defesa alega ocorrência de nulidade posterior à pronúncia, sob o argumento de que o órgão do Ministério Público fez inovação, em plenário, ao sustentar a figura do dolo eventual.

Não assiste razão ao apelante. Analisando detidamente os autos após a pronúncia, verifico que o feito tramitou regularmente, e não há que se falar em qualquer nulidade, pois não há ausência de correlação entre o alegado em plenário e a pronúncia.

Pela simples leitura dos autos, vê-se que a tese da acusação, consistente em dolo eventual, está pautada tanto no conteúdo da denúncia quanto no da pronúncia, já que os réus foram pronunciados nos termos da exordiai acusatória, em nada destoando do alegado em plenário.

Consta na denúncia (fls. 02) que:

No período compreendido entre os dias 04 e 08 de outubro de 2004, os denunciados, assumindo o risco de produzir o resultado, utilizando de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, agrediram a vítima Elyson Renan de Almeida, de 02 (dois) anos de idade, filho da denunciada Leire Daiane, produzindo-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Tanatoscópico de fls. 83/88, que foram a causa eficiente da morte da vítima".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Assim agindo, a denunciada Leire Daiane de Almeida Antunes de Oliveira infringiu o disposto nos incisos III e IV do § 2º; na parte final do § 4º, ambos do art. 121, combinado com a alínea e do inciso II do art. 61, ambos do Código Penal, combinado com a Lei n. 8.072/90; e o denunciado Rodenilson Cabrai de Andrade infringiu o disposto nos incisos III e IV do § 2º; na parte final do § 4º, ambos do art. 121, combinado com a alínea f do inciso II do art. 61, ambos do Código Penal, combinado com a Lei n. 8.072/90, razão pela qual requer o Ministério Público, após o recebimento e a autuação desta denúncia, sejam os réus citados para interrogatório e, enfim, para se verem processados até final julgamento e consequente condenação pelo Tribunal do Júri, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.

Nestes termos é a pronúncia (fls. 546/553):

Eis o que narra a denúncia apresentada:

No período compreendido entre os dias 04 e 08 de outubro de 2004, os denunciados, assumindo o risco de produzir o resultado, utilizando de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, agrediram a vítima Elyson Renan de Almeida, de 02 (dois) anos de idade, filho da denunciada Leire Daiane, produzindo-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Tanatoscópico de fis. 83/88, que foram a causa eficiente da morte da vítima.

(...)

Do exposto, com fundamento no art. 408 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO Leire Daiane de Almeida Antunes de Oliveira e Rodenilson Cabrai de Andrade, ambos qualificados nestes autos, para que sejam submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, como incursos nas penas do art. 121, § 2º, incisos III e IV c/c § 40 do Código Penal.

Como se vê, desde o princípio, a tese levantada pela acusação, na exordial acusatória, acolhida na sentença de pronúncia, é a de dolo eventual e é despropositada a alegação de inovação da acusação em plenário.

Nos termos da jurisprudência do STJ, à luz do princípio da correlação ou da congruência, o juiz está adstrito aos limites da acusação, sendo-lhe defeso afastar-se dos fatos descritos na denúncia. A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OFENSA NÃO VERIFICADA. ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, à luz do princípio da correlação ou da congruência, o juiz está adstrito aos limites da acusação, sendo-lhe defeso afastar-se dos fatos descritos na denúncia, podendo, contudo, dar-lhes capitulação jurídica diversa, ainda que implique em penalidade mais severa, nos termos do art. 383 do CPP.

3. Narrando a denúncia a prática dos delitos de uso de documento falso na forma continuada, correto o acórdão, que mantendo a sentença, condena o réu pela descrita prática dos crimes, pois é certo que o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica que a eles é dada.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 199.998/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015).

No caso, ao contrário do alegado pelo recorrente, a tese de dolo eventual foi levantada pela acusação na exordial acusatória e acolhida pelo Juízo singular na sentença de pronúncia, constando expressamente que os *denunciados, assumindo o risco de produzir o resultado, utilizando de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, agrediram a vítima [...]* (fl. 1196, com destaques), imputando-se à ré Leire Daiane, o delitos previsto no art. 121, caput, c/c § 4º, parte final, do Código Penal e ao réu Rodenilson o crime previsto no art. 121, § 2º, inc. III e IV, c/c a parte final do § 4º, do Código Penal, o que foi acolhido pelo Conselho de Sentença.

Dessa forma, tendo o réu sido pronunciado e condenado pelos mesmos fatos e pela mesma qualificação jurídica exposta na exordial, assim como consignado pelo aresto impugnado, não há, no caso, nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri por ofensa ao princípio da correlação. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DENÚNCIA. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. CORRELAÇÃO COM A SENTENÇA. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

6. Não viola o princípio da correlação entre denúncia e sentença (art. 384 do Código de Processo Penal) o Magistrado singular que condena o réu com base em provas colhidas nos autos, cuja base fática está devidamente descrita na peça de acusação e da qual o acusado teve oportunidade de se defender.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença condenatória (REsp 1580485/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0110965-3

AgRg no
AREsp 703.853 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00799915220048220501 13079993820048220501 50120040079991 799915220048220501

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODENILSON CABRAL DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ TEIXEIRA VILELA NETO E OUTRO(S) - RO004990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU : LEIRE DAIANE DE ALMEIDA ANTUNES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODENILSON CABRAL DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ TEIXEIRA VILELA NETO E OUTRO(S) - RO004990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.